SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821024 - MG (2024/0468864-9)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICHARDSON JACKSON DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem absolveu o agravado quanto ao crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06, por entender ausente o dolo específico de descumprir medidas protetivas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2. A instância ordinária concluiu que não houve tentativa de contato verbal ou físico com a vítima, tampouco situação de risco à sua integridade, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada ao recorrido.

3. A pretensão de restabelecer a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, "aferir quem melhor julgou as provas, se o Magistrado sentenciante ou a Corte estadual, não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos" (AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

4. O recurso ministerial não apresentou fundamentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47065058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 1d442f37-3905-4aed-a476-5cfd9ba88b79

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47065058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 1d442f37-3905-4aed-a476-5cfd9ba88b79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821024 - MG (2024/0468864-9)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICHARDSON JACKSON DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem absolveu o agravado quanto ao crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06, por entender ausente o dolo específico de descumprir medidas protetivas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2. A instância ordinária concluiu que não houve tentativa de contato verbal ou físico com a vítima, tampouco situação de risco à sua integridade, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada ao recorrido.

3. A pretensão de restabelecer a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, "aferir quem melhor julgou as provas, se o Magistrado sentenciante ou a Corte estadual, não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos" (AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

4. O recurso ministerial não apresentou fundamentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso

Documento eletrônico VDA47065361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:56
Código de Controle do Documento: 93da464a-0d12-4c9c-ae1f-410d5fe1b76b

especial anteriormente interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento à apelação defensiva para absolver RICHARDSON JACKSON DIAS do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06, mantendo a condenação pelo delito de resistência (art. 329 do Código Penal).

Consta dos autos que a sentença julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o réu à pena total de 5 meses de detenção, em regime inicial aberto. A defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal estadual deu parcial provimento para absolvê-lo quanto ao delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, por ausência de dolo, mantendo a condenação pelo crime de resistência.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, alegando violação ao artigo 24-A da Lei n. 11.340/06. Sustentou que, sendo incontroversa a ciência da medida protetiva e a prática da conduta proibida, o dolo estaria configurado, sendo irrelevante a ausência de violência ou ameaça. O recurso especial foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial. Nas razões recursais, argumentou-se que o apelo especial não demanda reexame de provas, mas tão somente revaloração jurídica de fatos incontroversos, já delineados no acórdão recorrido, especialmente no que tange à presença do dolo na conduta do agravado.

O agravo foi conhecido, mas o recurso especial não foi admitido, tendo a decisão ora agravada entendido que a alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrairia o óbice da Súmula 7 /STJ.

O agravante interpôs, então, o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, pois a pretensão recursal se limita à revaloração de fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido. Defende que a moldura fática está suficientemente delineada e permite a análise da tipicidade da conduta sem necessidade de incursão no conjunto probatório, pugnando pelo provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial, restabelecendo-se a condenação pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47065361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:56
Código de Controle do Documento: 93da464a-0d12-4c9c-ae1f-410d5fe1b76b

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

O agravado foi condenado como incurso nos arts. 24-A da Lei n. 11.340/06 e 329 do Código Penal à pena de 5 meses de detenção, em regime aberto, sendo-lhe concedido o *sursis*.

Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido para absolvê-lo do crime do artigo 24-A da Lei n. 11.340/06, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, resultando a pena de 2 meses de detenção, no regime aberto, pelo delito de resistência, mantido o *sursis*.

O acórdão recorrido, ao entender pela atipicidade da conduta, registrou que "é possível se extrair, em especial dos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas em ambas as fases processuais, que não houve, de fato, por parte do réu, dolo específico direcionado ao descumprimento das medidas protetivas, não havendo sequer, no caso em análise, quaisquer relatos de risco à integridade da vítima" (e-STJ fls. 342/343).

Consignou, outrossim, que "a intenção do réu não era desrespeitar ou violar a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, mesmo porque, se assim fosse, ele teria tentado algum contato verbal ou físico com a vítima, o que não ocorreu. Aliás, ao contrário, todos os depoimentos prestados, tanto na fase extrajudicial quanto judicial, deixam claro que a todo momento o réu chamava pelo pai para que este conseguisse uma casa para aquele morar, ainda que seus ânimos estivessem alterados na ocasião, o que torna a conduta narrada na denúncia atípica" (e-STJ fl. 343).

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reformando a sentença condenatória pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, entendeu que "a intenção do réu não era desrespeitar ou violar a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, mesmo porque, se assim fosse, ele teria tentado algum contato verbal ou físico com a vítima, o que não ocorreu".

Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão condenatória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

De fato, "aferir quem melhor julgou as provas, se o Magistrado sentenciante ou a Corte estadual, não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos

Documento eletrônico VDA47065361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:56
Código de Controle do Documento: 93da464a-0d12-4c9c-ae1f-410d5fe1b76b

julgadores sobre o conjunto probatório dos autos" (AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47065361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:56
Código de Controle do Documento: 93da464a-0d12-4c9c-ae1f-410d5fe1b76b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0468864-9

AgRg no AREsp 2.821.024 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00323812120218130056 10000241977602003

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RICHARDSON JACKSON DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICHARDSON JACKSON DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:41:35
Código de Controle do Documento: 008FD10F-6F4B-4C7E-A165-8D6E85F5023E